



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPH [REDACTED]

CANTEIRO DE OBRAS - RESIDENCIAL



**PERÍODO DA AÇÃO:** 19/04/2018 a 27/04/2018

**LOCAL:** Obra de construção residencial - [REDACTED]

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** N 02°13'49.4" W 61°33'44.1"

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Construção de edifícios

**CNAE PRINCIPAL:** 4120-4/00

**SISACTE N°:**

**OPERAÇÃO N°:** 033/2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ÍNDICE**

<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>5</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	<b>7</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>8</b>
<b>F)</b>	<b>AÇÃO FISCAL</b>	<b>10</b>
<b>G)</b>	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>20</b>
<b>H)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>24</b>
<b>I)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>40</b>
<b>J)</b>	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b>	<b>43</b>
<b>K)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>L)</b>	<b>ANEXOS</b>	<b>46</b>





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [REDACTED]

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

- [REDACTED]

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CNAE:** 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

**Localização da obra:** [REDACTED]

**Endereço para Correspondência:** RUA [REDACTED]

**Telefone de contato:** (95) [REDACTED]

**E-mail:** [REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>03</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>03</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>03</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>03</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	<b>03</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>03</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>00</b>
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>03</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 13.811,34</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 10.811,31</b>
<b>Valor dano moral individual - total</b>	<b>R\$ 10.811,31</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	<b>R\$*</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>16</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>03</b>

\*Há prazo em curso para cumprimento dessa obrigação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

#### **D) LOCALIZAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

O canteiro de obras fica localizado à Rua [REDACTED]

Trata-se de construção de imóvel residencial, medindo 40,53 metros quadrados, de propriedade de [REDACTED] Através de Contrato de Compromisso de Prestação de Serviço, celebrado em 14 de setembro de 2017 e apresentado à fiscalização, o proprietário do terreno contratou [REDACTED] para execução das obras, ora denominado empreiteiro, com contrato no valor total de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), já descontado o valor do terreno, e com prazo para encerramento da obra de até 120 dias. Por contrato, o empreiteiro forneceria além do pessoal, todos os materiais necessários à concretização da obra, como ferramentas, tijolos e cimento.



Foto 1: Placa de identificação da obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.457.155-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	21.457.156-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.457.157-2	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.457.158-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.457.159-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	21.457.160-2	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	21.457.161-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
8	21.457.162-9	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
9	21.461.620-7	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9,



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				com redação da Portaria nº 25/1994.
10	21.461.626-6	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
11	21.461.642-8	218016-2	Manter canteiro de obras sem alojamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
12	21.457.213-7	218074-0	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
13	21.457.214-5	218014-6	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
14	21.457.215-3	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
15	21.457.216-1	218018-9	Manter canteiro de obras sem cozinha.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

16	21.457.217-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
----	--------------	----------	---	---

## F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se, no dia 20/04/2018, à obra de construção de imóvel residencial [Foto de capa] localizada à [REDACTED] a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho e a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que três trabalhadores, quais sejam, [REDACTED] cédula de identidade venezuelana [REDACTED] pedreiro, admitido em 14/03/2018, [REDACTED] cédula de identidade venezuelana [REDACTED] pedreiro, admitido em 14/03/2018, e [REDACTED] cédula de identidade venezuelana [REDACTED] pedreiro, admitido em 14/03/2018, estavam alojados no canteiro de obras. Os três trabalhadores tinham nacionalidade Venezuelana e não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. O trabalhador [REDACTED] estava no momento da inspeção, mas o empregador e os demais trabalhadores confirmaram que [REDACTED] também morava no canteiro de obras e teria ido tratar de assuntos pessoais.

No canteiro de obras supracitado, foi inspecionada a área de vivência, um barraco improvisado que os trabalhadores utilizavam como alojamento. Esse barraco se situava nos fundos do terreno, atrás do imóvel residencial que estava sendo construído. Foi erguido por seis troncos de madeira, com cobertura de tábuas de madeiras, sobre a qual havia uma



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

manta asfáltica, sem paredes externas, fechado parcialmente em uma lateral por outra lona plástica, rasgada. O barraco foi erguido pelos trabalhadores com material doado pelo Sr. [REDACTED] que afirmou que eram sobras da construção anterior. Não possuía qualquer isolamento contra ventos, era desprovido de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores às intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies; possuía chão de terra batida. No local utilizado como alojamento, os alimentos eram preparados em uma lata que servia como fogão, os trabalhadores colocavam madeiras dentro desta lata e ateavam fogo; sobre a lata, havia uma grelha e a panela era deixada em cima desta grelha. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos, os alimentos por preparar eram guardados dentro de sacos, deixados no chão de terra batida, ou então pendurados nos troncos que serviam de sustentação da cobertura. Os alimentos já preparados eram guardados dentro de panelas, que ficavam em cima de uma tábua de madeira, que estava apoiada por alguns poucos tijolos, bem próximos ao chão. Não havia um local para a tomada de refeições, nem instalações sanitárias. No local, havia um único ponto de água utilizado para abastecer a obra, a água que era consumida era obtida desse ponto. Não havia sanitários ou local adequado para tomar banho. Não havendo sanitários, os trabalhadores tinham que usar o "mato" próximo ao local da obra para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem qualquer privacidade e dignidade. Utilizavam galões de água para tomar banho, pois não havia nenhum banheiro ou chuveiro para se banharem. O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos espalhados sob o chão, pendurados em varais, sob as redes ou pendurados nos troncos de madeira que sustentavam o telhado. Ainda, não possuíam recipientes para coleta de lixo, gerando grande acúmulo de lixo e sujeira na área em torno dos barracos. Os trabalhadores dormiam em redes, as quais juntamente com as roupas de cama pertenciam aos próprios trabalhadores. Este local que servia como alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade, conforto mínimos, sem espaço mínimo para acomodação confortável conforme determina a norma legal quanto aos



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

alojamentos de trabalhadores. O piso do barraco era de chão batido, o que tornava o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene.

O GEFM constatou ainda que, já que lá alojados, os trabalhadores faziam, além dos trabalhos diurnos como pedreiros, uma espécie de guarda/vigilância dos materiais, como tijolos, cimentos, e das ferramentas/equipamentos de trabalho, como pás, enxadas e betoneira, durante o período noturno, visto que o terreno não possuía muros ou cercas.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 03 (três) trabalhadores encontrados no canteiro de obras estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) -, diplomas normativos com força cogente supralegal.

Abaixo, as fotos demonstram o barraco improvisado onde ficavam alojados os trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 2: Barraco improvisado que servia de alojamento aos empregados.



Foto 3: Lata e grelha utilizados para preparo de alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 4: Panelas que ainda guardavam sobras de comida.



Foto 5: Caixa de papelão disposta diretamente sobre o chão contendo alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 6: Pertences dos empregados pendurados na madeira do barraco.



Foto 7: Tonel de água usado para banho.

Foram tomados depoimentos de 2 (dois) dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

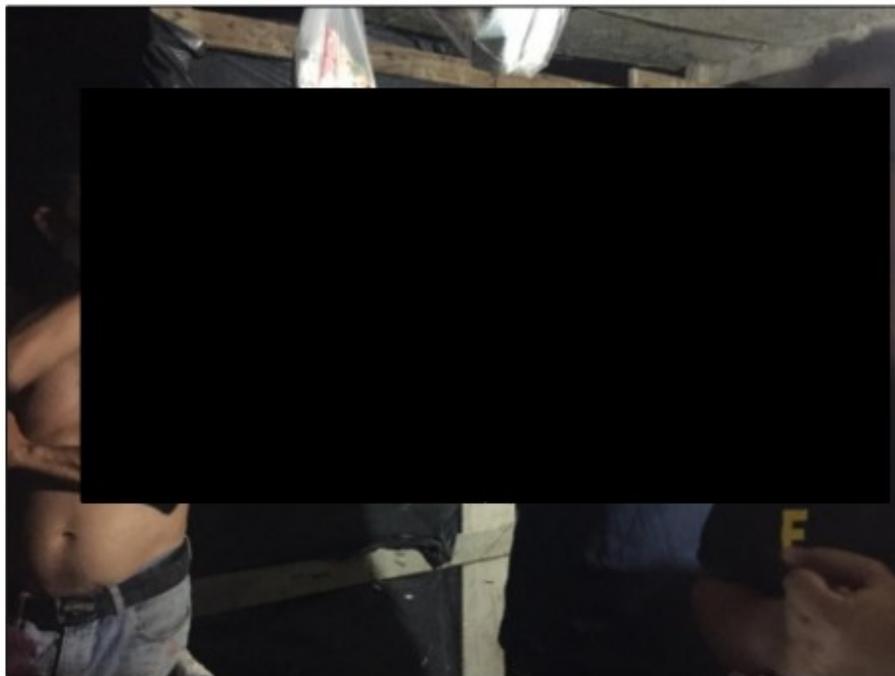


Foto 8: Empregado (à esquerda), com auxílio de tradutor público/intérprete comercial (ao meio), fornece informações ao AFT (à direita).

Seguem os depoimentos para demonstrar a situação encontrada. Primeiramente do senhor: [REDACTED]

*“QUE não sabe falar português; QUE é natural de Caracas e residia na cidade de Maturín (Venezuela); QUE veio para Boa Vista/RR; QUE morou em sua chegada no abrigo da A [REDACTED] durante dois meses; QUE após esse período resolveu deixar o abrigo por motivo de haver muita desordem entre os acolhidos; QUE por volta do dia 20/02/2018, à procura de emprego pela cidade com uma bicicleta parou em uma obra no bairro Canarinho e encontrou o Sr. [REDACTED] QUE o Sr. [REDACTED] o chamou para trabalhar na construção da casa no citado bairro Canarinho; QUE iniciou os trabalhos realizando pintura e aplicação de massa corrida; QUE a referida casa foi concluída, porém, pelo que tem conhecimento, ainda não foi vendida, sendo de propriedade do Sr. [REDACTED]; QUE recebia R\$50,00 (cinquenta reais) a diária; QUE após terminar o serviço na citada obra, no dia 20/03/2018, o Sr. [REDACTED] o convidou para trabalhar na construção de outra casa, localizada na rua Natal; QUE*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*combinou o recebimento do valor total de R\$10.000,00, sendo que receberia a cada 15 (quinze) dias R\$2.000,00 a ser dividido com outros dois colegas (██████████); QUE sofria desconto desse valor a quantia de R\$500,00 (quinhentos) reais a título de alimentação; QUE ██████████ trabalhavam na primeira obra e vieram para também trabalhar na presente construção; QUE possui carteira de trabalho porém não está assinada pelo patrão; QUE não possui conhecimento de como funciona a legislação referente a assinatura de CTPS no país; QUE o patrão não mencionou se seria assinada; QUE nunca se acidentou na obra; QUE antes morava na primeira obra e agora vive no barraco de estaca de madeira e lona da atual construção; QUE trabalha em horário variado, muitas vezes das 6:00 às 19:00 horas; QUE não possuía horário regular de almoço, sendo que apenas faz a refeição e de imediato volta a trabalhar; QUE ele mesmo prepara o almoço no próprio barraco para si e para os demais companheiros; QUE divide um barraco com ██████████ QUE ██████████iu pela manhã para o hospital devido a alergias e ser diabético; QUE ██████████ mora ainda na casa do bairro Canarinho; QUE não recebeu qualquer equipamento de proteção individual; QUE dorme num barraco de estaca de madeira com lona, chão batido e teto de tapume; QUE dorme em rede que trouxe de casa; QUE não foram fornecidos lençóis; QUE o barraco não possui portas e nem janelas; QUE o barraco de apenas um cômodo possui apenas uma parede de lona; QUE durante as chuvas, molha dentro do barraco; QUE todos seus pertences também ficam molhados; QUE não possui banheiro e nem chuveiro; QUE toma banho em um tonel de água na frente do barraco; QUE a água para beber e tomar banho vem da mesma fonte, qual seja, uma ligação improvisada da companhia de água, vindo da rua, sendo a mesma que utiliza para a obra; QUE não trata a água para beber; QUE faz suas necessidades fisiológicas no mato, a cerca de 5 (cinco) minutos do barraco, no meio de um lote ao lado; QUE seus pertences ficam em sacolas e mochila penduradas; QUE faz a vigilância do local e dos materiais de construção; QUE perguntado sobre o lixo espalhado ao lado do barraco, respondeu que cachorros entram no lote e espalham; QUE possui o número de contato do Sr. ██████████”*

A seguir, declarações fornecidas pelo senhor ██████████

*“QUE não compreende o idioma português; QUE compreende muito pouco; QUE neste momento o senhor ██████████*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

fará a tradução das perguntas feitas ao DECLARANTE; QUE trabalha como pedreiro há vinte anos; QUE chegou ao Brasil em 06 de janeiro de 2018; QUE chegou Boa Vista/RR no dia 10/01/2018; QUE conhece o senhor [REDACTED] encontrou [REDACTED] venezuelano, nas ruas de Boa Vista/RR; QUE [REDACTED] já estava trabalhando na obra de construção em que este Termo de Declarações está sendo firmado; QUE [REDACTED] convidou o DECLARANTE a falar com o patrão da obra em tela; QUE esta conversa se deu há cerca de três meses; QUE o patrão se chama [REDACTED] DE TAL; QUE [REDACTED] convidou o DECLARANTE a morar em sua casa (de [REDACTED]); QUE a casa de [REDACTED] se localiza no Bairro Canarinho em Boa Vista/RR, perto da Universidade de Roraima; QUE [REDACTED] dava comida e cama e não cobrava nada por isso; QUE há um mês, [REDACTED] disse ao DECLARANTE para que o mesmo fosse trabalhar na obra de construção em tela; QUE no primeiro dia que chegou ao canteiro de obras, construiu o barraco de toras de madeira, tapume e lona; QUE o dia em questão é 14/03/2018; QUE [REDACTED] trouxe seus pertences para o canteiro de obras; QUE o serviço a ser desempenhado no local era o de construção de uma casa de alvenaria pequena de 44m<sup>2</sup>; QUE [REDACTED] disse que iria realizar o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) após a obra ser concluída; QUE o dinheiro citado teria de ser dividido entre os colegas de trabalho, a saber, [REDACTED] venezuelano, [REDACTED] venezuelano; QUE os únicos alojados no canteiro de obras na presente data são o DECLARANTE e [REDACTED] QUE o local em que o DECLARANTE está alojado é constituído de piso de terra, teto de madeira, com um manto asfáltico por cima, com três lados abertos e um lado tapado com um plástico; QUE dorme em uma rede própria; QUE possui um lençol próprio; QUE se quer ir ao banheiro, vai a qualquer monte perto do alojamento; QUE bebe água de uma mangueira vinda da rua, porém, sem filtragem ou fervura; QUE seus pertences estão dispostos em uma mala diretamente sobre o chão; QUE para comer utiliza uma lata de tinta ao lado do alojamento; QUE as refeições são preparadas por [REDACTED] QUE a comida fica em uma caixa de papelão diretamente sobre o chão; QUE é o mestre de obras da casa que está construindo; QUE é o DECLARANTE que comanda o trabalho dos ajudantes de pedreiro; QUE em relação à comida encontrada no alojamento, declara que a mesma foi comprada por [REDACTED] QUE um dia ambos foram ao mercadão e compraram comida; QUE [REDACTED] realizou pagamento ao DECLARANTE em 28/03/2018 e em 11/04/2018; QUE em 28/03/2018 recebeu R\$1.050,00 para serem divididos entre os três trabalhadores que estavam laborando; QUE o valor se



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

*refere à quantia de R\$2.000,00 com o desconto de R\$951,00, por conta da comida que foi comprada e de materiais de obra, cabo elétrico, nível de água, pinça, mangueira de nível; QUE do segundo pagamento, de R\$2.000,00, foi descontada a quantia de R\$200,00 referente a comida; QUE o DECLARANTE não possui idoneidade financeira para realizar pagamento os demais; QUE depende dos pagamentos feitos por [REDACTED] para distribuí-los aos demais; QUE foi [REDACTED] que escolheu os trabalhadores que trabalhariam na obra; QUE os valores recebidos são divididos entre o DECLARANTE e os trabalhadores em quantias iguais; QUE ao DECLARANTE não foi dado nenhum equipamento de proteção individual; QUE não foi informado dos riscos do trabalho; QUE não foi submetido a exame médico por parte de [REDACTED] QUE não há nenhum material de primeiros socorros no canteiro de obras; QUE no canteiro não houve nenhum acidente; QUE [REDACTED] não firmou nenhum contrato com o DECLARANTE ou com os demais trabalhadores para a construção da casa; QUE os valores pagos por parte de [REDACTED] são realizados em dinheiro, sem assinatura de recibo; QUE não conhece a legislação trabalhista brasileira; QUE [REDACTED] vem sempre ao canteiro de obras e conhece as condições em que o DECLARANTE está acomodado; QUE [REDACTED] apresentou o plano de obras a ser executado pelo DECLARANTE; QUE começa a trabalhar por volta de 6:00h e para para refeição às 12:00h e retorna ao trabalho às 13:00, e finaliza às 18:00h; QUE trabalha todos os dias da semana sem descanso; QUE para se banhar, utiliza um tambor de água que se localiza entre a casa construída e o barraco onde está alojado; QUE à noite também cuida do canteiro de obras a fim de que nada seja roubado ou furtado por outras pessoas; QUE o canteiro de obras não está cercado por nenhum lado; QUE há dois dias se sentiu mal; QUE chamo [REDACTED] por telefone, mas o mesmo somente compareceu ao canteiro na data de hoje; QUE [REDACTED] o levou ao hospital pela manhã; QUE o DECLARANTE possui diabetes; QUE o médico informou que o mesmo necessita de equipamento de proteção individual para continuar exercendo suas funções como pedreiro; QUE à noite [REDACTED] trouxe o DECLARANTE de volta ao canteiro de obras.”*

Na mesma oportunidade, o empregador também prestou depoimento a membro do Ministério Público do Trabalho (cópia em anexo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

### G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento, durante a fiscalização em atividade de construção civil de uma obra residencial no bairro [REDACTED] haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da obra residencial é realizada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] empreiteiro da obra, e que, no momento da inspeção física realizada no dia 20 de abril de 2018, não se encontrava no local, mas chegou logo após, pois veio trazer um empregado que ele tinha ido levar ao hospital. Assim, o empregador recebeu a fiscalização, tendo inclusive sido notificado.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, após as explicações dos auditores fiscais do trabalho, o Sr. [REDACTED] reconheceu como seus empregados todos os trabalhadores encontrados no local, prontificando-se, como realmente ocorreu, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados alcançados pela infração constatada.

Segundo declarações do empregador [REDACTED] prestadas perante os Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradora do Trabalho e Defensor Público da União, o mesmo já conhecia os trabalhadores, pois estes já haviam prestados pequenos serviços de pedreiro por diárias em outra obra do empreiteiro e os trabalhadores, ao saberem que o Sr. [REDACTED] teria uma casa para construir no bairro [REDACTED] se ofereceram para fazer essa construção, quando acertaram o preço de R\$11.000,00, e o empreiteiro estipulou o prazo de dois meses e meio para conclusão da obra. Esse valor seria dividido em partes iguais aos três trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Fecharam esse acordo verbalmente e como os trabalhadores já moravam numa casa do Sr. [REDACTED] era longe da construção, e iriam gastar muita energia para irem a pé ou de bicicleta ao local de trabalho, resolveram morar na própria obra. O Sr. [REDACTED] ofereceu aos trabalhadores os materiais para fazerem o barraco para dormirem na obra, ou seja, madeira, lona e manta asfáltica, que foi usada para cobrir o barraco. Os trabalhadores dormiam em redes. No local não havia banheiro. Para começar a obra, o empreiteiro [REDACTED] comprou os materiais necessários de construção. Também comprou as ferramentas aos empregados venezuelanos, e fez uma compra no mercado e esses valores foram descontados posteriormente quando do acerto quinzenal. O empreiteiro [REDACTED] sempre ia à obra mais de três vezes na semana para levar materiais e ver como estava o andamento da construção e verificar se estava dentro do padrão exigido. O empreiteiro [REDACTED] pagou duas quinzenas aos trabalhadores no valor de R\$2.000,00 cada uma. Na primeira quinzena, descontou R\$900,00 referente à alimentação e ferramentas para o trabalho e, na segunda quinzena, descontou R\$200,00 referente à alimentação.

Pelo exposto, ficou claro que o empreiteiro [REDACTED] efetuou a contratação dos trabalhadores com base na produção, ou seja, os trabalhadores iriam recebendo conforme o andamento da obra.

Para os três trabalhadores venezuelanos, a contratação foi celebrada pessoal e verbalmente pelo empreiteiro da obra, Sr. [REDACTED] que geria toda a mão-de-obra na construção, inclusive realizando o cálculo e o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores contratados por produtividade.

Para a construção da unidade residencial no bairro [REDACTED] o Sr. [REDACTED] contratou informalmente os seguintes trabalhadores venezuelanos:

1- [REDACTED] que foi admitido em 14 de março de 2018, para trabalhar na obra, na função de pedreiro, com salário com base na produção. Declarou que já trabalhou para o Sr. [REDACTED] anteriormente e o mesmo o convidou para trabalhar na construção da obra localizada na [REDACTED] e que trabalha todos os dias da semana em horário variado, muitas vezes das 06h00min às 19h00min.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2- [REDACTED] que foi admitido para trabalhar na obra no dia 14 de março de 2018, na função de pedreiro, com salário com base na produção, com jornada das 06h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min, todos os dias da semana. O empregado declarou que o Sr. [REDACTED] convidou para morar em sua casa [REDACTED] localizada no [REDACTED] perto da Universidade Estadual de Roraima e que o Sr. [REDACTED] dava comida e cama e não cobrava nada por isso e que, há um mês, [REDACTED] disse ao empregado para que o mesmo fosse trabalhar na obra de construção que trabalha atualmente e no primeiro dia que chegou ao canteiro de obras, construiu o barraco de toras de madeira, tapume e lona e que o dia em questão é 14/03/2018.

3- [REDACTED] que foi admitido para trabalhar na obra no dia 14 de março de 2018, na função de pedreiro, com salário com base na produção, com jornada de trabalho das 06h00min às 18h00min com 1 hora de almoço.

A princípio, o empregador [REDACTED] negou os vínculos empregatício, afirmando que efetuou um contrato verbal com os trabalhadores, em que se comprometia a pagar a quantia de R\$11.000,00 para que os mesmos fizessem a construção da obra, nos moldes do projeto. Declarou que empreitou a obra do proprietário e subempreitou para os trabalhadores, que não eram seus empregados. Ocorre que os Auditores Fiscais do Trabalho, bem como a Procuradora do Trabalho e o Defensor Público da União que compunham o GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel explicaram ao Sr. [REDACTED] que os trabalhadores venezuelanos não tinham capacidade financeira para serem empreiteiros, tendo em vista que vieram da Venezuela e moravam em abrigos, sem condições sequer de comprar as ferramentas para exercerem a função de pedreiro. Foi o próprio Sr. [REDACTED] quem comprou as ferramentas para que os trabalhadores pudessem começar o trabalho. Se não fosse do dinheiro do Sr. [REDACTED] os trabalhadores não tinham sequer o que comer, tendo em vista que o Sr. [REDACTED] pegou um dos trabalhadores e levou ao mercado para fazer compras e deixar na obra para que pudessem se alimentar. Ora, esses trabalhadores dependiam em tudo do empregador e, em hipótese alguma, poderiam gerir uma empreitada, mesmo que tivessem habilidade para



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a construção. Não tinham veículos para se locomoverem, sendo que apenas um dos trabalhadores tinha uma bicicleta. Não tinham recursos sequer para saírem da obra e se precisassem comprar um prego para o trabalho tinham que pedir dinheiro para o Sr. [REDACTED]. Não houve contrato formal entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores, bem como esses trabalhadores não tinham registro como autônomos.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de pedreiro - no ciclo organizacional ordinário e rotineiro da construção da obra, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empreiteiro. O empreiteiro da obra revelou que, mais de três vezes na semana, passava para ver como estão os trabalhadores, se o serviço estava dentro do combinado, se estava sendo bem feito, orientando os trabalhadores se via alguma coisa errada, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: 1) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; 2) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; 3) não há garantia nem previsão de pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do terço constitucional de férias nem de 13º salário; 4) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da obra aqueles obreiros, admitindo estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez.

## H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização motivaram a lavratura de 16 (dezesseis) autos de infração em desfavor do empregador (cópias anexas).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades ensejadoras de autos de infração constatadas referentes, tanto aos dispositivos da legislação trabalhista, quanto às normas de saúde e segurança:

**1. Falta de registro:**

Descrito item G do relatório.

**2. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.**

No curso do processo de auditoria, constatamos dois trabalhadores venezuelanos contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de pedreiro, e



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos Srs.: 1- [REDACTED]

[REDACTED] que foi admitido em 14 de março de 2018 para trabalhar na obra, com salário com base na produção; 2- [REDACTED]

[REDACTED] que foi admitido para trabalhar na obra no dia 14 de março de 2018, com salário com base na produção.

O empregador ainda contratou outro empregado venezuelano: [REDACTED]

[REDACTED] que foi admitido para trabalhar na obra no dia 14 de março de 2018, na função de pedreiro, sem possuir a carteira de trabalho, o que foi objeto de auto de infração específico.

Referidos empregados trabalhavam na obra em que o autuado era empreiteiro, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

### **3. Admitir empregado que não possua CTPS.**

No curso do processo de auditoria, constatamos um trabalhador venezuelano em plena atividade laboral, na atividade de pedreiro que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social. Empregado em situação irregular: 1- [REDACTED]

[REDACTED] que foi admitido para trabalhar na obra no dia 14 de março de 2018, com salário com base na produção.

Referido empregado trabalhava na Obra residencial em que o autuado era o empreiteiro, tendo sido admitido sem possuir sua respectiva Carteira de Trabalho e



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Importante ressaltar que, para que fosse possível o empregador efetuar o registro desse empregado, um Auditor Fiscal do Trabalho do GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel efetuou a emissão da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social desse trabalhador, com o seguinte número: 1- [REDACTED]

**4. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.**

No curso do processo de auditoria, constatamos que o empregador mantinha três trabalhadores venezuelanos laborando em sua obra, sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Esses trabalhadores estavam alojados na obra, no fundo do terreno, num barraco de madeira, sem paredes, de chão de terra batido, coberto de manta asfáltica e dormiam em redes. São trabalhadores que vieram da Venezuela, estavam em situação de vulnerabilidade na cidade e aceitaram trabalhar para o autuado e dormir na obra, assim ficariam mais perto do local de trabalho e também poderiam vigiar as ferramentas e os materiais de construção existentes na obra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ocorre que, dormindo na obra e trabalhando por produção, os empregados laboravam todos os dias da semana, situação que foi relatada pelos três trabalhadores, durante a entrevista que concederam aos auditores fiscais do trabalho. O empregador sabia dessa situação, tendo em vista que também confirmou em seu termo de declaração que os empregados trabalhavam todos os dias da semana.

**5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

Verificamos que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado, uma vez que efetuou pagamentos salariais em valores inferiores àquele estabelecido na Convenção Coletiva aplicável às relações de trabalho presentes no estabelecimento inspecionado.

A Convenção Coletiva firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RORAIMA e o SIND DA IND DA CONST CIVIL DO EST DE RORAIMA SINDUSCON, registrada no Ministério do Trabalho sob nº RR000004/2018, em 06/03/2018, estipula em seu ANEXO 1 o piso salarial de R\$ 1.701,60 (mil setecentos e um reais e sessenta centavos) para a função de Pedreiro, vigente a partir de 01º de setembro de 2017. Assim sendo, e considerando que a vigência da norma coletiva se inicia três dias após seu registro, conforme artigo 614, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, verificamos ser devido, pelo empregador, o respeito a este piso salarial nos pagamentos salariais desde o início da prestação laboral.

Constatamos, através de declarações dos empregados e do empregador que os trabalhadores recebiam menos do que o piso salarial vigente para a função de pedreiro. O empregador Victor Hugo afirmou que eram efetuados pagamentos de R\$ 2.000,00, para cada 15 dias de trabalho, valor este que era dividido entre os três trabalhadores, e sobre esses valores eram aplicados os descontos de ferramentas de trabalho, objeto de auto de



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

infração específico, restando como resultado da divisão valores bem inferiores ao piso salarial estipulado na convenção coletiva aplicável à categoria de R\$ 1.701,60 (mil setecentos e um reais e sessenta centavos).

**6. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Após exame dos documentos apresentados, fiscalização no local de trabalho e entrevistas com os empregados e empregador, evidenciou-se que o empregador efetuou descontos indevidos nos salários de seus empregados, referente à compra de ferramentas de trabalho.

Conforme informações prestadas, inclusive pelo empregador, para essa obra o valor combinado de remuneração seria pago a cada quinzena, sendo que na primeira quinzena de trabalho, foi descontado o valor aproximado de R\$600,00 referente à compra de ferramentas de trabalho, tais como: colher de pedreiro, régua de pedreiro, plomo, nível, pá, enxada.

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra de ferramentas de trabalho para poder exercer suas atividades laborais.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pela compra de ferramentas de trabalho.

**7. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

Em inspeção física e entrevista com os empregados, ficou constatado que o empregador deixou de submeter os trabalhadores a exame médico admissional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi instado, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/03, recebida em 20/04/2018, a apresentar, dentre outros, os exames médicos admissionais dos empregados da obra. No entanto, estes não foram apresentados.

**8. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Em entrevista realizada com os empregados, bem como pela análise dos documentos apresentados, ficou constatado que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das atividades realizadas pelos pedreiros, identificaram-se diversos riscos, entre os quais, impacto de objetos no crânio, perfuração nos pés, corte ou lesão nas mãos, exposição a ruído, inalação de poeira, que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: capacete, calçados para proteção contra agentes cortantes, luvas, protetor auditivo, respirador para proteção das vias aéreas.

Foi constatado, de acordo com depoimentos dos empregados e análise dos documentos apresentados, que os empregados da obra não receberam, gratuitamente, nenhum EPI. Registra-se que o empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592018/03, recebida em 20/04/2018, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos.

**9. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de elaborar e/ou implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), infringindo o Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

A elaboração e implementação do referido Programa visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente laboral.

Vale dizer que a falta de elaboração e implementação do PPRA acarreta riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, pois fica inviável definir uma metodologia de ação que garanta a preservação da sua saúde e integridade, face aos riscos existentes nos ambientes de trabalho, através da análise dos agentes físicos, químicos e biológicos.

**10. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.**

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), infringindo o Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea “a”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

Restou constatado durante a inspeção física, em entrevista com o empregador, que não havia sido providenciada a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

A obrigatoriedade de elaboração do PCMSO tem sua razão de ser em primeiro lugar por constar na legislação pertinente, em especial na Norma Regulamentadora n. 07 (NR-07), item 7.1.1, que todo empregador que admitir trabalhadores como empregados deve elaborar e implementar o referido Programa. Em segundo lugar, a confecção do PCMSO revela-se de extrema importância por fazer parte de um conjunto de medidas a



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

serem praticadas pelo empregador para controle da condição de saúde de seus funcionários, assim como para avaliação de possíveis agravos à saúde dos mesmos em decorrência das atividades laborativas.

**11. Manter canteiro de obras sem alojamento.**

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores, uma vez que o barraco em que estavam alojados não atende os requisitos mínimos estipulados na Norma Regulamentadora nº 18 – NR-18. No item 18.4.2.10.1 da NR-18 consta que o local destinado a alojamento de trabalhadores deve possuir os seguintes requisitos: “18.4.2.10.1. Os alojamentos dos canteiros de obra devem: a) ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; b) ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente; c) ter cobertura que proteja das intempéries; d) ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso; e) ter iluminação natural e/ou artificial; f) ter área mínima de 3,00 (três metros) quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação; g) ter pé-direito de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para cama simples e de 3,00m (três metros) para camas duplas; h) não estar situados em subsolos ou porões das edificações; i) ter instalações elétricas adequadamente protegidas.”

Assim, constatou-se que o local disponibilizado aos trabalhadores estava em total desacordo com os requisitos da NR -18, razão pela qual considera-se que foram mantidos trabalhadores alojados em canteiro de obras sem alojamento.

**12. Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Isso posto, constatamos, entre outras irregularidades, que o empregador deixou de fornecer roupas de cama aos trabalhadores alojados, conforme exigido no item 18.4.2.10.6 da Norma Regulamentadora 18 (NR-18).

Como se verifica na NR-18, cumpre ao empregador que mantém trabalhadores alojados fornecer-lhes roupas de cama, o que compreende, “in casu”, lençóis, fronha e travesseiro. Todavia, o empregador se desincumbiu de tal obrigação, tendo transferido seu encargo para os próprios alojados, de modo que sequer havia no local quaisquer um dos mencionados objetos. Mais do que isso, os trabalhadores foram instalados em um precário barraco desprovido de recursos mínimos exigidos em norma para a vivência dos alojados; não apenas as roupas de cama, mas colchões, camas, armários etc, sendo que a até mesmo as redes onde dormiam foram objeto de aquisição dos empregados por meio de recursos próprios (irregularidades objeto de autuações específicas).

**13. Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.**

Constatamos, em fiscalização no canteiro de obras supracitado, que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias para que os que os trabalhadores que ali laborassem pudessem fazer uso. O não fornecimento de instalações sanitárias obrigava os obreiros a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato próximo a obra, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos, e especialmente, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada. A NR 18 determina no item 18.4.2. os requisitos mínimos de uma instalação sanitária, no entanto, o empregador não atendeu a nenhum dos requisitos, uma vez que não foi disponibilizada qualquer instalação sanitárias aos obreiros alojados no canteiro de obras.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

**14. Manter canteiro de obras sem local de refeições.**

Ao inspecionar o referido canteiro de obras, bem como mediante depoimentos e entrevistas, constatamos que o imóvel não dispunha de local de refeições para atender aos trabalhadores que ali estavam laborando.

Os trabalhadores realizavam as refeições no barraco acima descrito adjacente a obra, onde também estavam alojados, o qual era desprovido de quaisquer equipamentos ou recursos mínimos para a vivência dos alojados, sem mesas e cadeiras para a tomada de refeições, sem local adequado para higienização das mãos antes da tomada de refeições. Nessa situação, para fazer as refeições, restava aos trabalhadores assentar-se no chão ou em tábuas de madeira colocadas sobre tijolos e apoiar o prato em uma das mãos, já que não havia mesa. Portanto, sem condições sequer minimamente adequadas de conforto e de higiene.

Importante destacar que a mera existência desse banco improvisado (construído pelos próprios trabalhadores com materiais inadequados) não era suficiente, por óbvio, para considerar satisfeita a obrigação do empregador de disponibilizar aos trabalhadores local para refeições. De acordo com o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995, todos os canteiros de obras devem dispor de locais para refeições, sendo que este local, conforme item 18.4.2.11.2 da NR-18, deve atender aos seguintes requisitos: ter paredes que permitam o isolamento durante as refeições; ter piso de concreto, cimentado ou de outro material lavável; ter cobertura que proteja das intempéries; ter capacidade para garantir o atendimento de todos os



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores no horário das refeições; ter ventilação e iluminação natural e/ou artificial; ter lavatório instalado em suas proximidades ou no seu interior; ter mesas com tampo lisos e laváveis; ter assentos em número suficiente para atender aos usuários; ter depósito, com tampa, para detritos; não estar situado em subsolos ou porões das edificações; não ter comunicação direta com as instalações sanitárias; ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), ou respeitando-se o que determina o Código de Obras do Município, da obra.

**15. Manter canteiro de obras sem cozinha.**

Durante a fiscalização, constatou-se que o empregador manteve o canteiro de obras fiscalizado sem cozinha. As refeições eram preparadas em um "fogareiro" improvisado com um "latão" no chão, ao lado de fora do precário barraco, onde acendiam o fogo com madeira. Os alimentos preparados eram conservados em vasilhas e panelas próximas ao chão batido de terra, onde havia bastante poeira. Não existia pia, armários e muito menos geladeira, a fim de garantir a conservação e higiene adequados dos alimentos.

Nesse cenário de completa ausência de cozinha, fica fácil detectar os riscos à saúde dos trabalhadores, haja vista a possibilidade de contaminação dos alimentos por germes, bactérias e animais. Ademais, é uma situação que configura desconforto no intervalo intrajornada, que por lei é garantido como momento de alimentação e descanso.

**16. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.**

No momento da inspeção, o GEFM verificou que os três trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] cédula de identidade venezuelana "V 10.301.318", pedreiro, admitido em 14/03/2018, [REDACTED], cédula de identidade venezuelana "V



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

██████████, pedreiro, admitido em 14/03/2018, e ██████████ cédula de identidade venezuelana ██████████ pedreiro, admitido em 14/03/2018 estavam alojados no canteiro de obras. Os três trabalhadores tinham nacionalidade Venezuelana e não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. O trabalhador ██████████ não estava no momento da inspeção, mas o empregador e os demais trabalhadores confirmaram que ██████████ também morava no canteiro de obras e teria ido tratar de assuntos pessoais.

No canteiro de obras supracitado, foi inspecionada a área de vivência, um barraco improvisado que os trabalhadores utilizavam como alojamento. Esse barraco se situava nos fundos do terreno, atrás do imóvel residencial que estava sendo construído. Foi erguido por seis troncos de madeira, com cobertura de tábuas de madeiras, sobre a qual havia uma manta asfáltica, sem paredes externas, fechado parcialmente em uma lateral por outra lona plástica, rasgada. O barraco foi erguido pelos trabalhadores com material doado pelo Sr. ██████████ que afirmou que eram sobras da construção anterior. Não possuía qualquer isolamento contra ventos, era desprovido de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores às intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies; possuía chão de terra batida. No local utilizado como alojamento, os alimentos eram preparados em uma lata que servia como fogão, os trabalhadores colocavam madeiras dentro desta lata e ateavam fogo; sobre a lata, havia uma grelha e a panela era deixada em cima desta grelha. Não havia local adequado para preparo, consumo e guarda de alimentos, os alimentos por preparar eram guardados dentro de sacos, deixados no chão de terra batida, ou então pendurados nos troncos que serviam de sustentação da cobertura. Os alimentos já preparados eram guardados dentro de panelas, que ficavam em cima de uma tábua de madeira, que estava apoiada por alguns poucos tijolos, bem próximos ao chão. Não havia um local para a tomada de refeições, nem instalações sanitárias. No local, havia um único ponto de água utilizado para abastecer a obra, a água que era consumida era obtida desse ponto. Não havia sanitários ou local adequado para tomar banho. Não havendo sanitários, os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

tinham que usar o "mato" próximo ao local da obra para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem qualquer privacidade e dignidade. Utilizavam galões de água para tomar banho, pois não havia nenhum banheiro ou chuveiro para se banharem. O barraco também não continha armários para a guarda das roupas e objetos pessoais, ficando os mesmos espalhados sob o chão, pendurados em varais, sob as redes ou pendurados nos troncos de madeira que sustentavam o telhado. Ainda, não possuíam recipientes para coleta de lixo, gerando grande acúmulo de lixo e sujeira na área em torno dos barracos. Os trabalhadores dormiam em redes, as quais juntamente com as roupas de cama pertenciam aos próprios trabalhadores. Este local que servia como alojamento não oferecia quaisquer condições de asseio, higiene, limpeza, conservação, segurança, privacidade, conforto mínimos, sem espaço mínimo para acomodação confortável conforme determina a norma legal quanto aos alojamentos de trabalhadores. O piso do barraco era de chão batido, o que tornava o ambiente sujo e de difícil conservação de asseio e higiene.

O GEFM constatou ainda que, já que lá alojados, os trabalhadores faziam, além dos trabalhos diurnos como pedreiros, uma espécie de guarda/vigilância dos materiais, como tijolos, cimentos, e das ferramentas/equipamentos de trabalho, como pás, enxadas e betoneira, durante o período noturno, visto que o terreno não possuía muros ou cercas.

Tomando em conta o cenário encontrado, o GEFM constatou que os 03 (três) trabalhadores encontrados no canteiro de obras estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo do Auto de Infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta oportunidade, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos em condições degradantes de trabalho, notadamente as que seguem:

1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 48 horas contado do início da prestação laboral.
3. Admitir empregado que não possua CTPS.
4. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
7. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
8. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
9. Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10. Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
11. Manter canteiro de obras sem alojamento.
12. Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.
13. Manter canteiro de obras sem local de refeições.
14. Manter canteiro de obras sem cozinha.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação, materializam a manutenção dos trabalhadores no canteiro de obras a condições degradantes de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. Salientamos que, além das irregularidades que ensejaram a lavratura dos autos de infração supra descritos, a equipe de fiscalização encontrou outros indicadores de degradância e, conseqüentemente, submissão dos trabalhadores à condição análoga a de escravos, tais quais: não fornecimento de camas - os trabalhadores dormiam em redes adquiridas com seus próprios recursos; inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades e ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade – a água utilizada pelos trabalhadores provinha da obra, onde havia um único ponto de abastecimento, a água que era consumida era obtida desse ponto e armazenada em baldes e recipientes inadequados.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e despreze o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, a sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores: 01) [REDACTED] pedreiro, admitido em 14/03/2018; 02) [REDACTED] pedreiro, admitido em 14/03/2018; 03) [REDACTED] pedreiro, admitido em 14/03/2018; os quais foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

#### D) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Durante a inspeção na obra de construção residencial, no dia 20/04/2018, o Sr. [REDACTED] encontrou-se com o GEFM, foi informado da fiscalização, e prestou esclarecimentos. Ao empregador, foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam três trabalhadores alojados em barracão improvisado caracterizava a submissão destes trabalhadores a condições degradantes e envolvia irregularidades como, apenas exemplificativamente, alojamento de trabalhadores em local sem condições de habitabilidade; falta de instalações sanitárias, local de refeições e de cozinha no canteiro de obras; não fornecimento de roupa de cama; não fornecimento de equipamentos de proteção individuais.

Após a inspeção física no canteiro de obras e as entrevistas com os trabalhadores, foi explicado aos mesmos que as condições em que viviam não eram adequadas, que consistiam em uma situação degradante de trabalho e vida, que o GEFM tinha a obrigação de cessar a atividade e exigir que o empregador providenciasse o pagamento das verbas rescisórias.

Os trabalhadores resgatados foram retirados do canteiro de obras pelo empregador e levados a uma moradia de propriedade do empregador localizada à Rua [REDACTED]. Ainda no dia 20/04/2018, foi entregue ao Sr. [REDACTED] a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592018/03.

No dia 24/04/2018, foi realizada uma audiência com o GEFM e o empregador na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, oportunidade em que foi colhido seu Termo de Declaração. Após, foi registrado em Ata de Audiência que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam os trabalhadores [REDACTED] caracterizavam a submissão destes trabalhadores a condições degradantes. Dentre as irregularidades constatadas citaram-se, apenas exemplificativamente: ausência de alojamento, ainda que os



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhadores morassem no canteiro de obras; ausência de instalação sanitária e de local adequado para refeições; não fornecimento de equipamentos de proteção individual.

O Sr. [REDACTED] se comprometeu a regularizar a situação dos trabalhadores e a efetuar o pagamento da rescisão dos 3 trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho na presença da fiscalização: 1- [REDACTED] [REDACTED]

A Coordenadora do GEFM notificou o empregador a adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos empregados encontrados no estabelecimento:

- 1 - Realizar regularização do contrato de trabalho de todos os trabalhadores. A regularização dos contratos de trabalho demanda: a) O registro em livro/fichas; b) A anotação da CTPS do empregado; c) A declaração de informação ao CAGED com o recolhimento do respectivo DARF a base de R\$ 13,40 por empregado declarado; d) O recolhimento do FGTS mensal com apresentação das respectivas guias - itens "a" a "d" com DATA RETROATIVA AO INÍCIO DA PRESTAÇÃO LABORAL, dia 14/03/2018.
- 2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.
- 3 - Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos 3 trabalhadores encontrados em condições degradantes para entrega ao GEFM.
- 4 - Realizar a rescisão contratual dos 3 trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).
- 5 - Apresentar os 3 trabalhadores resgatados de condições degradantes e realizar o pagamento das verbas rescisórias, na presença da fiscalização, na data de 26/04/2018, às 9h, na Superintendência Regional do Trabalho em Roraima, situada à Av. Major Willians, 1549, Bairro Centro, Boa Vista/RR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados dos 3 trabalhadores encontrados em condições degradantes - para determinação das anotações ou eventuais retificações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] consolidados em planilha.

O empregador foi informado que os autos de infração lavrados na presente ação fiscal seriam enviados pelos Correios para o endereço de correspondência indicado por ele:

[REDACTED]

No dia 25/04/2018, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho. Em 26/04/2018, houve comparecimento do empregador para cumprimento das obrigações. Foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho. Nesse mesmo dia, o GEFM promoveu o encaminhamento dos trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Boa Vista/RR.

No dia 09/05/2018, foram lavrados 16 autos de infração remetidos via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador.

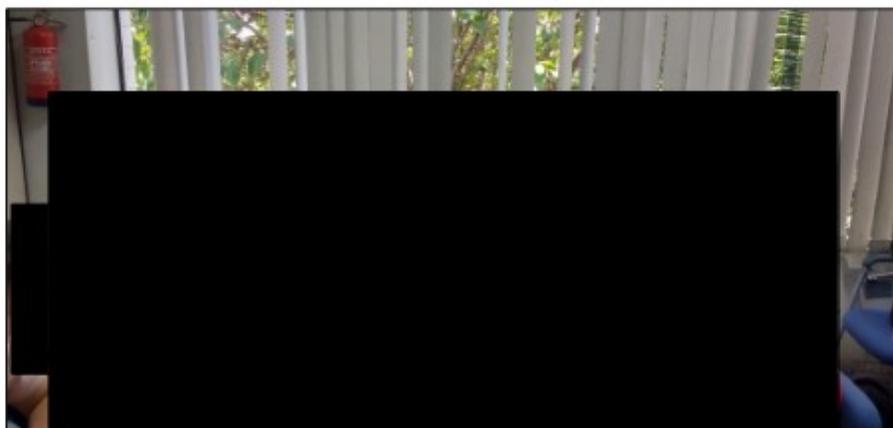


Foto 9: À esquerda, dois Auditores-Fiscais do Trabalho e tradutor, este ao fundo, acompanham pagamento realizado ao empregado (à direita, ao fundo) pelo empregador (à direita, de perfil).



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

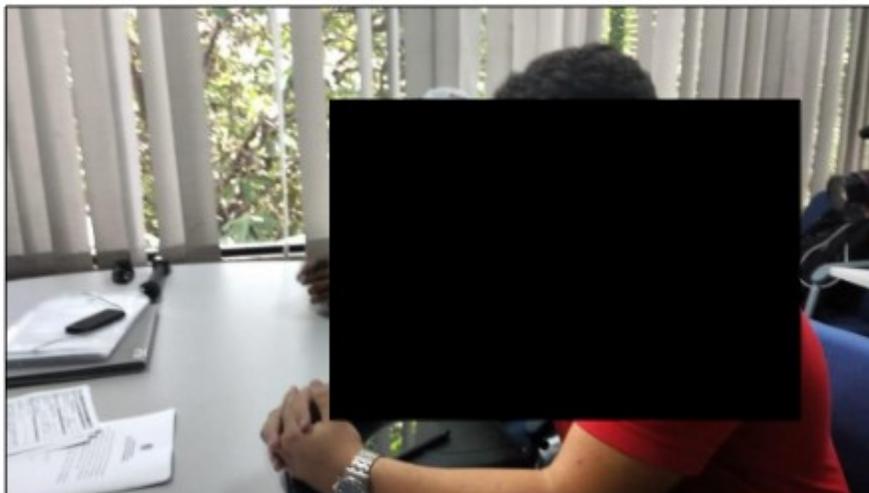


Foto 10: Empregado (ao fundo) recebe pagamento do empregador (primeiro plano).

#### **J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Foram emitidas 03 (três) guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados pela equipe fiscal (cópias anexas) e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo:

<b>NOME DO TRABALHADOR</b>	<b>Nº DA GUIA</b>
[REDACTED]	5002000637
[REDACTED]	5002000647
[REDACTED]	5002000636

#### **K) CONCLUSÃO**

Durante a inspeção realizada no canteiro de obras em que se realizava a construção de um imóvel residencial, verificamos “in loco” diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas ao conjunto



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dos trabalhadores. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante, a qual foi detalhadamente descrita e consta dos autos de infração anexos.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto de 03 (três) trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desses trabalhadores a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139 de 22 de janeiro de 2018, do Ministério do Trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos obreiros contratados o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Os trabalhadores que estavam submetidos às condições degradantes descritas nos autos de infração foram: [REDACTED] carteira de identidade

[REDACTED]

venezuelana, admitidos em 14/03/2018 como pedreiros. Esses foram resgatados pela fiscalização, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os referidos trabalhadores está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho de Boa Vista/RR e ao Ministério Público Federal.

Boa Vista/RR, 21 de maio de 2018.

